



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 20/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 12ª EM: 26/03/19

PROCESSO : 0038/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDA : A MESMA

INTERESSADO : FIORI VEICOLO S.A.

AUTUANTES : COSMO C. DOS SANTOS / JOSÉ ROBERTO CELESTINO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS, DANFE’S 6689 E 6538 – IMPUGNAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO INDICADA, INCERTEZA QUANTO À CORREÇÃO (OU NÃO) DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO AUTUANTE OU A RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO E MULTA COM FEITO CONFISCATÓRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - ARGUMENTOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE EM RELAÇÃO À MULTA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 013656/2017, de 16/09/2017, no valor de R\$ 139.070,88 (cento e trinta e nove mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), exigido do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo, conforme DANFE’S nºs 6689 e 6538 (fls. 10/11).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 110, inciso IX, C/C o art.155, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E, como penalidade, foi aplicada a disposta no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei 59/93, com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.02

Intimado regularmente o autuado apresentou, tempestivamente, impugnação que se encontra as fls. 24/39 e anexos 40/86, em síntese que:

a) Inexiste a infração indicada. No caso dos autos, trata-se de veículos que saíram da filial FIORI VEÍCULO S/A em AM por ausência no estoque em RR . Registre-se, que houve a efetiva emissão dos documentos fiscais nºs 6689 e 6538 em consonância com o art.222 do RICMS-AM.

b) O fisco não utilizou a base de cálculo prevista na Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 (preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante). Tendo a Fiori AM recebido os veículos com retenção do imposto pelo fabricante, mas tendo sido o ICMS recolhido em favor do Estado do Amazonas, caberia a ela, ao promover saída interestadual por transferência destinada à Defendente (estabelecida no Estado de Roraima), promover o destaque, retenção e recolhimento do ICMS – ST devido ao Estado de Roraima. E não o fez.

c) A multa fixada no percentual de 40% sua cobrança é nula, porquanto, não há nos autos caso de inidoneidade do documento fiscal. Caso Vossas Excelências entendam que a irregularidade configura falta de recolhimento de imposto, o que não acredita, a penalidade correta seria a prevista no art.69, I, “g” da Lei nº059/93, ou seja, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

O julgador singular solicitou diligência fiscal para que os compradores dos veículos declarassem a quem foi efetuado o pagamento, a cópia do comprovante de pagamento e os demais documentos necessários referentes à compra desses veículos (fls.88/90).

Em resposta à diligência, a Senhora Jeanne Fernandes Meira da Silva declara que foi solicitado o cancelamento/devolução para FIORI VEICULO Manaus-AM, conforme nota fiscal nº 7108 emissão em 06/10/2017. A negociação de compra não se concretizou por falta de pagamento do veículo (fls.92/100).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.03

Em resposta à diligência, a Senhora Sara Pereira Gomes Costa declara que foi realizada a compra da FIORI VEICULO S/A CNPJ: 35.715.234/0019-29, em Manaus AM, nota fiscal nº 6538, que foi dado como entrada o carro de placa NAU8425 e realizado o financiamento pelo BRADESCO, conforme cédula de certificado bancário (CCB), que está sendo devidamente pago para a concessionária de Manaus – AM. (fls.102/123).

A Impugnante foi intimada para manifestação de novos documentos, no entanto, permaneceu inerte. (fls.124).

O auto de infração foi julgado procedente em primeira instância, assim ementado:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADO POR DOCUMENTO INIDÔNEO, CONFORME DANFE’S NºS 6689 E 6538 – IMPUGNAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DA INFRAÇÃO INDICADA, INCERTEZA QUANTO À CORREÇÃO (OU NÃO) DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELO AUTUANTE OU A RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO, DA MULTA COM FEITO CONFISCATÓRIO. - ARGUMENTOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE EM RELAÇÃO À MULTA. – NO QUE SE REFERE AO IMPOSTO INFRAÇÃO CARACTERIZA NOS TERMOS DOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 147 DO RICMS/RR, APROVADO PELO DECRETO Nº 4.335-E/2001. – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

Aduz o julgador singular que os documentos usados para acobertar a circulação dos veículos foram expedidos simulando uma venda direta ao consumidor, com a declaração inexata de que os veículos haviam sido entregues aos consumidores na filial de Manaus – AM (parte final das informações complementares do DANFE), quando, efetivamente, a operação que estava sendo realizada era a de transferência de mercadorias de uma filial para outra, que deveria obedecer ao disposto no Convênio ICMS 132/92.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.04

A operação realizada foi um **faturamento direto para o consumidor**, operação permitida somente para montadora ou importadora.

O documento fiscal é considerado inidôneo quando contém declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, nos termos dos incisos III e VI do artigo 147 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

A base de cálculo do auto de infração para constituição do Crédito Tributário, conforme documentos juntados aos autos foi o valor da operação, de acordo com o artigo 731, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 28, inciso I, do Código Tributário Estadual Lei nº 059/93.

Quanto à diligência fiscal relativa ao DANFE nº 6689, a adquirente do veículo Srª Jeanne Fernandes Meira da Silva responde que foi solicitado o cancelamento/devolução para Fiori Veicolo Manaus – AM, porém, verifica-se que a nota fiscal de devolução/cancelamento de nº 7108 (fls.96) foi emitida 46 (quarenta e seis) dias após a nota fiscal de venda nº 6689(fl.95) e também após o procedimento de fiscalização, ou seja, o auto de infração foi constituído em 16/09/2017, logo, não se considera espontânea essa DANFE apresentada após ação fiscal, de acordo com o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional , in verbis:

Da análise da diligência é possível verificar-se que restou demonstrada que apesar das notas fiscais terem sido emitidas por concessionária estabelecida em outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território roraimense, inclusive foi dado como parte de pagamento veículo usado da adquirente pra concessionária TOYOLEX AUTOS S.A de Boa Vista – RR, conforme DANFE nº 901 (fls.118) e também o emplacamento do veículo foi realizado no DETRAN-RR, (fls.122/123).

Em relação à multa tem razão a Impugnante, pois o novo entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais de acordo com a Resolução nº 63/2018 é pela adequação da



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.05

multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF no sentido da INVALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DO PRÓPRIO TRIBUTOS – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011, e de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

Intimada regularmente, a autuada não apresentou recurso e recolheu integralmente o auto de infração no valor de R\$ 52.953,90, conforme documentos às fls. 135/136.

A procuradoria se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo o auto de infração com a redução da multa.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

A demanda noticia o recebimento de mercadorias acobertadas por documentos inidôneos, DANFE'S nºs 6689 e 6538 (fls. 10/11, acobertadas, como prevê o Art. 147, Incisos III e VI do RICMS RR, ora transcrito:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.06

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

VI – não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação.

A acusação fiscal é que os documentos usados para acobertar a circulação dos veículos foram expedidos simulando uma venda direta ao consumidor, com a declaração inexata de que os veículos haviam sido entregues aos consumidores na filial de Manaus – AM (parte final das informações complementares do DANFE), quando, efetivamente, a operação que estava sendo realizada era a de transferência de mercadorias de uma filial para outra, que deveria obedecer ao disposto no Convênio ICMS 132/92.

O resultado das diligências efetuadas demonstrou que apesar das notas fiscais terem sido emitidas por concessionária estabelecida em outro Estado, a aquisição foi efetivamente realizada em território roraimense, inclusive foi dado como parte de pagamento veículo usado da adquirente pra concessionária TOYOLEX AUTOS S.A de Boa Vista – RR, conforme DANFE nº 901 (fls.118) e também o emplacamento do veículo foi realizado no DETRAN-RR, (fls.122/123).

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, adequando a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.

Cientificada da decisão monocrática, a autuada não apresentou recurso e liquidou o crédito tributário no valor de R\$ 52.953,90 conforme espelho do DARE e extrato da conta corrente às fls. 135/136.

O recurso de ofício contra a decisão de 1ª instância que reduziu a multa aplicada de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto foi encaminhado à procuradoria.

O douto procurador opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, mantendo a redução da multa, ante a copiosa legislação, jurisprudência e doutrina sobre o tema, entende que o mesmo encontra-se pacificado na mais elevada corte do País.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão singular, com a infração devidamente configurada e a redução da multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.07

Voto, ainda, pela extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme Inciso I do Art. 156 do Código Tributário Nacional.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0038/2017

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **FIORI VEICULO S.A.**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 013656/2017, com a adequação da multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação para 100% (cem por cento) do valor do imposto, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado